

**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO | CÍVEL**

Acórdão

Processo	Data do documento	Relator
102/20.7T8FLG.P1	10 de maio de 2021	Eugénia Cunha

**DESCRITORES**

Processo &gt; Jurisdição voluntária &gt; Medidas decretadas &gt; Revisão

**SUMÁRIO**

I - O processo de acompanhamento de maior é um processo especial, formalmente de natureza contenciosa e substancialmente de jurisdição voluntária - cfr. arts nº1, do 891º, nº2, do 986º, 987º e 988º, do Código de Processo Civil -, com carácter urgente, que se regula pelas disposições que lhe são próprias (v. art. 891º a 905º, do CPC) e pelas disposições gerais e comuns e, em tudo que não estiver previsto numa e noutras, pelo que estabelecido se encontra para o processo comum (v. nº1, do art. 549º, de tal diploma);

II - Tal processo contempla a suscetibilidade de revisão das decisões:

i) uma, supletiva - v. nº2, do art. 904º e art. 988º, do CPC, no que concerne à possibilidade de alteração das medidas quando circunstâncias supervenientes o justifiquem;

ii) uma outra, obrigatória, no mínimo quinquenal, das medidas de acompanhamento - v. art. 155º, do Código Civil;

III - Impõe-se que as medidas de acompanhamento fixadas sejam periodicamente revistas ao longo da vida do beneficiário (cfr. art. 155º, do Código Civil) para se aferir da sua concreta adequação, necessidade e proporcionalidade, sempre à luz do princípio da supletividade;

IV - E o momento da fixação da periodicidade da revisão é o da prolação da sentença, e nessa peça processual, sempre tendo de o ser, no mínimo, de cinco em cinco anos (v. referido art. 155º, do Código Civil), sem prejuízo de, a todo o tempo, poderem as medidas ser revistas ou levantadas pelo tribunal, desde que a evolução da situação e as circunstâncias do beneficiário o justifiquem (v. nº2, do artigo 904º, do Código de Processo Civil).

**TEXTO INTEGRAL****Apelação nº 102/20.7T8FLG.P1**

Processo do Juízo Local Cível de Felgueiras - Juiz 1

## **Acordam na 3ª Secção Cível do Tribunal da Relação do Porto**

Relatora: Eugénia Maria de Moura Marinho da Cunha

1º Adjunto: Maria Fernanda Fernandes de Almeida

2º Adjunto: António Eleutério

**Sumário** (cfr nº 7, do art.º 663º, do CPC):

.....  
.....  
.....

\*

### **I. RELATÓRIO**

#### **Recorrente: o Ministério Público**

Nos presentes autos de **ação especial de acompanhamento de maior**, relativamente a **B...**, viúva, nascida a 30 de agosto de 1943, em ..., Felgueiras, filha de C... e de D..., residente no Lar E..., sito na Rua..., n.º ..., ..., ..... Felgueiras, em que o **Ministério Público** requer o acompanhamento da mesma, foi proferida **sentença** com a seguinte **parte dispositiva**:

“Pelo exposto, julga-se a presente acção totalmente procedente, por provada, e conseqüentemente:

1 - Determina-se a aplicação a B..., viúva, nascida a 30 de Agosto de 1943, em ..., Felgueiras, filha de C... e D..., residente no Lar E..., sito na Rua..., n.º ..., ..., ..... Felgueiras, a medida de acompanhamento de representação geral, sem sujeição a revisão periódica.

2 - Declara-se que a beneficiária se encontra incapaz de:

- Celebrar negócios da vida corrente, tais como, comprar/vender bens móveis de valor reduzido, em função do rendimento pela mesma auferido; aceder às salas de jogo de fortuna ou azar e a prática de jogos e apostas online, directamente ou por interposta pessoa; aceitar e/ou recusar tratamentos que medicamente lhe sejam indicados e propostos e;

- Proceder à administração total de bens.

- Sem a cooperação do acompanhamento e sem a eventual intervenção do tribunal, de casar ou constituir uniões de facto, perfilhar ou adotar e testar.

3 - Fixa-se em 17 de Outubro de 2016 a data a partir da qual a medida decretada se tornou conveniente.

4 - Nomeia-se acompanhante da beneficiária - F...

5 - Sem custas, por delas estar isento o requerente, de acordo com o previsto no artigo 4.º, n.º 1, alínea a) do Regulamento das Custas Processuais.

6 - Fixa-se o valor da acção em € 30.000,01 - artigos 303.º, n.º 1 e 306.º, n.º 2, ambos do Código de Processo Civil.

7 - Notifique e Registe.

8 - Após trânsito, extraia certidão da presente decisão e remeta-a à Conservatória do Registo Civil para efeitos de averbamento ao assento de nascimento - artigos 1.º, n.º 1, alínea h) e 69.º, n.º 1, alínea g), 78.º, n.º 1, todos do Código de Registo Civil, 1920.º-B e 1920.º-C, ambos do Código Civil e 902.º, n.º 2, do Código de Processo Civil.

9 - Notifique o acompanhante para juntar aos autos a relação de bens da beneficiária”.

\*

Dela se apresentou o Ministério Público a interpor recurso de apelação, pugnando por que seja revogada na parte em que não sujeita a medida de acompanhamento aplicada a revisão periódica, devendo ser substituída por outra que, em cumprimento do disposto no artigo 155.º, do Código Civil, determine a revisão periódica, de cinco em cinco anos, formulando as seguintes

### **CONCLUSÕES:**

.....

.....

.....

\*

Não foram apresentadas contra-alegações.

\*

Após os vistos, cumpre apreciar e decidir o mérito do recurso interposto.

\*

## **II. FUNDAMENTOS**

### **- OBJETO DO RECURSO**

Apontemos as questões objeto do presente recurso, tendo presente que o mesmo é balizado pelas **conclusões das alegações** do recorrente, estando vedado ao tribunal conhecer de matérias nelas não incluídas, a não ser que se imponha o seu conhecimento oficioso, acrescendo que os recursos não visam criar decisões sobre matéria nova, sendo o seu âmbito delimitado pelo conteúdo do ato recorrido - cfr. arts 635º, nº4, 637º, nº2 e 639º, nºs 1 e 2, do Código de Processo Civil.

**Assim, as questões a decidir são as seguintes:**

- Se cumpria, na sentença, determinar a **periodicidade da revisão da medida de acompanhamento** e se é lícito, oportuno e adequado às circunstâncias do caso, fixá-la de cinco em cinco anos.

\*

### **II.A - FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO**

#### **1. FACTOS PROVADOS**

São os seguintes os factos considerados provados, com relevância, para a decisão (transcrição):

- 1** - B... nasceu a 30 de agosto de 1943, é viúva e não tem filhos;
- 2** - A mesma tem um diagnóstico de hipertensão e diabetes;
- 3** - B... tem dificuldades em lidar com dinheiro, com bancos, repartições administrativas e outras instituições;
- 4** - Necessita de supervisão em termos do seu bem-estar, bem como, para gerir corretamente o seu património;
- 5** - Revela competências para realizar de modo autónomo as tarefas domésticas mais elementares (como fazer a cama, pôr a mesa e lavar a louça);
- 6** - Mas não é capaz de preparar uma refeição de modo autónomo;
- 7** - Também não é capaz de fazer compras de modo autónomo, pois embora conheça o dinheiro e o seu valor, não é capaz de efetuar cálculos simples;
- 8** - Orienta-se no tempo e no espaço;
- 9** - Sabe quantas horas tem um dia;
- 10** - Sabe onde se encontra, tendo noção da realidade que a rodeia;
- 11** - Consegue classificar os objetos por classes;
- 12** - Encontra-se institucionalizada, a fim de que possam olhar por ela e dar-lhe os medicamentos que necessita, pois sozinha não o consegue fazer;
- 13** - O certo é que, sem a ajuda de terceiros, não consegue, nem nunca conseguirá, auto sustentar-se, sem colocar em risco a sua saúde e vida em todos os vetores;
- 14** - Necessita e necessitará sempre, de apoio de outra pessoa, que cuide dos seus bens e que legalmente a assista, para a prática de quaisquer atos relacionados com a oneração ou disposição do seu património, situação que se verifica de facto, proporcionada pela sua sobrinha F...;
- 15** - No entanto, com as recentes alterações legislativas, a B... necessita de alguém que legalmente a ajude, pois a segurança social e os bancos exigem uma definição legal da sua situação, sendo pois, indispensável nomear alguém que acompanhe a sua pessoa e seus bens e que legalmente a represente;
- 16** - A perita médica concluiu na perícia que a beneficiária B... sofre de deterioração cognitiva ligeira, própria da senilidade, encontrando-se institucionalizada desde 17 de outubro de 2016, por falta de capacidade desde então de sobreviver sem ajuda externa;
- 17** - A situação incapacitante de B... é atual, permanente e incurável;
- 18** - B... beneficia dos meios, assistência e tratamento adequados à sua situação clínica;
- 19** - A anomalia psíquica de que padece B... confere-lhe limitações intelectuais que a impedem de gerir os seus bens e justificam a atribuição de estatuto de maior acompanhado com necessidade de representação especial para a gestão do seu património;
- 20** - B... é reformada;
- 21** - B... mantém contactos com a sobrinha F...;
- 22** - A beneficiária não outorgou testamento vital ou procuração para cuidados de saúde.

\*

## **2. FACTOS NÃO PROVADOS**

Não há.

\*

## II.B - FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

### - Do regime jurídico dos maiores acompanhados: requisitos do acompanhamento

O regime jurídico dos maiores acompanhados foi consagrado com grande maleabilidade, sendo suscetível de integrar **vastas situações carecidas de tutela** - v. art. 138º, do Código Civil, abreviadamente CC, diploma a que nos referimos na ausência de outra referência, “maior impossibilitado, por razões de saúde, deficiência, ou pelo seu comportamento, de exercer, plena, pessoal e conscientemente, os seus direitos ou de, nos mesmos termos, cumprir os seus deveres”- e possibilitando a adoção das medidas que, dentro de um vasto leque, concretamente se vierem a revelar mais adequadas ao caso.

O regime atual, “**do acompanhamento de maiores**”, resultou, precisamente, de o anterior quadro legal se revelar insuficiente para dar cobertura a outras situações merecedoras de tutela legal, pois, desde logo, “O aumento da longevidade passou também a evidenciar a necessidade de serem adotadas medidas em função da **perda progressiva da autonomia por via do envelhecimento ou de afeções degenerativas de natureza física ou psíquica**. Na maioria das situações, são identificáveis graus de autonomia pessoal diferenciados que há que respeitar e preservar condignamente, sem acentuar em demasia interesses de terceiros relativamente ao património dessas pessoas”[1]. “Daí a necessidade de flexibilizar o regime jurídico dos maiores acompanhados, segundo um modelo em que as medidas a adotar são determinadas em função das **concretas circunstâncias de ordem pessoal do visado** (...) Para o efeito, foi seguido o modelo de acompanhamento por ser “o que melhor corresponde à profunda intenção normativa e cultural de tratar o visado como ser humano em parte inteira, com direito à solidariedade e ao apoio que se mostrem necessários” (Meneses Cordeiro. “Da Situação jurídica do maior acompanhado”, na Rev. de Direito Civil, 2018, nº3, p. 547) acrescentando que “o acompanhamento visa a dignidade e a liberdade das pessoas; ele procura salvaguardar e ampliar a sua autonomia e o âmbito da sua vida privada”[2] Ibidem, pág. 330.

Consagrando o Código Civil, que o acompanhamento do maior visa assegurar o seu bem-estar, a sua recuperação, o pleno exercício de todos os seus direitos e o cumprimento dos seus deveres, salvo as exceções legais ou determinadas por sentença (n.º 1, do art. 140º) e que a medida não tem lugar sempre que o seu objetivo se mostre garantido através dos deveres gerais de cooperação e de assistência que no caso caibam (n.º 2, do referido artigo), conferiu-se ao beneficiário a escolha do acompanhante, sujeita, no entanto, a confirmação pelo Tribunal (n.º 1, do artigo 143º), estabelecendo este artigo, com a epígrafe “**Acompanhante**”:

“1- O acompanhante, maior e **no pleno exercício dos seus direitos**, é escolhido pelo acompanhado ou pelo seu representante legal, sendo designado judicialmente.

2- Na falta de escolha, o acompanhamento é deferido, no respectivo processo, à pessoa cuja designação melhor salvaguarde o interesse imperioso do beneficiário, designadamente:

a) Ao cônjuge não separado, judicialmente ou de facto;

- b) Ao unido de facto;
- c) A qualquer dos pais;
- d) À pessoa designada pelos pais ou pela pessoa que exerça as responsabilidades parentais, em testamento ou em documento autêntico ou autenticado;
- e) Aos filhos maiores;
- f) A qualquer dos avós;
- g) À pessoa indicada pela instituição em que o acompanhado esteja integrado;
- h) Ao mandatário a quem o acompanhado tenha conferido poderes de representação;
- i) A outra pessoa idónea.

3- Podem ser designados vários acompanhantes com diferentes funções, especificando-se as atribuições de cada um, com observância dos números anteriores.”,

dispondo o artigo 144.º do Código Civil, quanto a “**Escusa e exoneração**” do acompanhante:

“1- O cônjuge, os descendentes ou os ascendentes não podem escusar-se ou ser exonerados.

2- Os descendentes podem ser exonerados, a seu pedido, ao fim de cinco anos, se existirem outros descendentes igualmente idóneos.

3- Os demais acompanhantes podem pedir escusa com os fundamentos previstos no artigo 1934.º ou ser substituídos, a seu pedido, ao fim de cinco anos”.

O artigo 145.º com a epígrafe “**Âmbito e conteúdo do acompanhamento**” consagra:

“1- O acompanhamento limita-se ao necessário.

2- Em função de cada caso e independentemente do que haja sido pedido, o tribunal pode cometer ao acompanhante algum ou alguns dos regimes seguintes:

- a) Exercício das responsabilidades parentais ou dos meios de as suprir, conforme as circunstâncias;
- b) Representação geral ou representação especial com indicação expressa, neste caso, das categorias de actos para que seja necessária;
- c) Administração total ou parcial de bens;
- d) Autorização prévia para a prática de determinados actos ou categorias de actos;
- e) Intervenções de outro tipo, devidamente explicitadas.

3- Os actos de disposição de bens imóveis carecem de autorização judicial prévia e específica.

4- A representação legal segue o regime da tutela, com as adaptações necessárias, podendo o tribunal dispensar a constituição do conselho de família.

5- À administração total ou parcial de bens aplica-se, com as adaptações necessárias, o disposto nos artigos 1967.º e seguintes”.

**Assim, o princípio do mínimo necessário**, consagrado no artigo 145º, do Código Civil, impõe **proporcionalidade entre a medida adotada e a situação apurada**, a fim de preservar, na medida do possível, a autonomia e dignidade do beneficiário, cuja esfera pessoal só pode ser invadida da forma estritamente necessária a suprir as concretas deficiências e incompatibilidades detetadas – o indispensável à satisfação do **imperioso interesse do acompanhado**, com observância do princípio do aproveitamento de toda a capacidade de exercício e de gozo do mesmo.

O referido artigo consagra, exemplificativamente, medidas que visam suprir, independentemente da sua

causa, a maior fragilidade do beneficiário, salvaguardando tanto quanto possível a sua autonomia[3].

Resulta do referido artigo 138º, do CC, e da al. a), do nº1, do art. 892º, do Código de Processo Civil, abreviadamente CPC, diploma a que doravante nos referimos, na falta de outra menção, serem dois os **requisitos do acompanhamento**, tendo os factos a revelar e a densificar a necessidade das medidas de acompanhamento - que “justificam a proteção do maior através de acompanhamento” - de ser concretizados no requerimento inicial, para serem **objeto de instrução**:

i)- **Um** “de ordem subjetiva correspondente à impossibilidade de o sujeito se autodeterminar no que respeita ao exercício dos seus direitos, bem como à assunção e ao cumprimento dos seus deveres, o que permite que o acompanhamento possa ser decretado em relação a situações transitórias e temporárias”[4];

ii)- **Outro** “de ordem objetiva demanda que a impossibilidade referida derive de razões de saúde, de deficiência ou do comportamento do beneficiário. As razões de saúde abrangem as patologias de ordem física e psíquica, num alargamento do quadro dos fundamentos das interdições, abarcando situações transitórias como as decorrentes de um acidente ou de uma intervenção cirúrgica. A deficiência corresponde a “qualquer perda ou anomalia da estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatómica, contemplando, quer as alterações orgânicas, quer as funcionais”, integrando três dimensões, física (somática), mental (psíquica) e situacional (handicap) (...) desde que a deficiência limite a desempenho do sujeito em termos volitivos e/ou cognitivos. No que respeita ao comportamento, justificam o decretamento do acompanhamento os casos de comportamento pródigo ou condicionado pelo abuso de bebidas alcoólicas e estupefacientes e outras situações “em que o indivíduo tem uma compulsão para determinado tipo de comportamento que coarta a sua liberdade ou em que, fruto de um dado comportamento, perde a possibilidade de, sem qualquer condicionante de tipo aditivo ou de outro tipo, dominar a sua vontade, vendo-se, por isso, impossibilitado de exercer os seus direitos de forma livre”[5].

O **acompanhamento só será decretado se estiverem verificadas duas condições**: a necessidade da medida (requisito de ordem positiva) e a não suscetibilidade dessa medida ser suprida por via dos deveres gerais de cooperação e de assistência (requisito de ordem negativa)[6]

Dada a **multiplicidade de circunstâncias**, necessário se torna, **apurar**, com rigor, a **situação, de fragilidade, do caso**, para que, depois de o mesmo delimitado facticamente, e com os contornos das vertentes pessoal e patrimonial, se possa efetuar a subsunção jurídica e determinar o acompanhamento que se impõe.

\*

**O processo especial “Do acompanhamento de maiores”**, onde as referidas medidas são tomadas, regula-se pelas disposições que lhe são **próprias** (artigos 891º a 905º) e **pelas disposições gerais e comuns e em tudo o que não estiver previsto numas e noutras**, pelo que se encontra estabelecido para o **processo comum** – cfr. nº1, do art. 549º.

O referido artigo 891º, no seu nº1, determina serem aplicáveis ao processo de acompanhamento de maior, “com as necessárias adaptações, o disposto nos processos de jurisdição voluntária, no que respeita aos poderes do juiz, ao critério de julgamento e à alteração das decisões com fundamento em circunstâncias

supervenientes”, o que se justifica e impõe pela “multiplicidade de circunstâncias observáveis, incompatível com uma rigidez processual, compreendendo-se, assim, a alteração do paradigma revelada pela maior aproximação ao regime dos processos de jurisdição voluntária (arts 986º a 988º)”[7].

Em matéria de critérios de julgamento os **processos de jurisdição voluntária** “não estão sujeitos a regras de legalidade estrita mas sim a ditames “**ex-aequo et bono**”.

Mas para além disso, os mesmos processos têm também outras características singulares de que se destaca a predominância do princípio do inquisitório na investigação dos factos e na obtenção das provas (art.º 986º, n.º 1 do CPC) e a alterabilidade das decisões com base em alteração superveniente das circunstâncias que as determinaram (art.º 988º, n.º 1)”[8]. E, pese embora se trate de um **processo de jurisdição contenciosa**[9], bem se ressalta no referido Acórdão deste tribunal a sua **natureza híbrida**, não sendo um típico **processo de jurisdição voluntária**[10], mas que contempla:

**i) um reforço dos poderes inquisitórios do juiz** - v. nº2, do artigo 986º, no que respeita aos poderes oficiosos do juiz na investigação dos factos e recolha de meios de prova (afioramento, reforçado até, o princípio do inquisitório genericamente consagrado no art. 411º);

**ii) um fortalecimento dos poderes de direção do juiz** - v. artigo 987º, no que respeita a dever o juiz decretar as medidas que considere mais adequadas ao caso concreto (alicerçando-se a decisão em razões de oportunidade ou de conveniência), com o respeito, possível, da vontade do beneficiário, e podendo limitar os meios de prova aos que considere, em concreto, necessários à boa decisão da causa;

**iii) a suscetibilidade de revisão das decisões** - v. art. 988º, no que concerne à possibilidade de alteração das medidas quando circunstâncias supervenientes o justificarem e ainda a imposta pelo art. 155º, do CC[11].

**Destarte, contempla o processo em análise a possibilidade de ocorrência de duas revisões das decisões nele proferidas:**

**i) uma**, no que concerne à possibilidade de alteração das medidas quando circunstâncias supervenientes o justificarem - v. nº2, do art. 904º e art. 988º, do CPC;

**ii) uma outra**, no mínimo quinquenal, das medidas de acompanhamento - v. art. 155º, do Código Civil.

\*

Revertendo para o caso, temos que se insurge o Ministério Público neste recurso contra a sentença proferida por não sujeitar a medida de acompanhamento aplicada a revisão periódica, pretendendo que, em cumprimento do disposto no artigo 155.º, do Código Civil, se determine tal revisão, de cinco em cinco anos.

Impõe, na verdade, o referido preceito seja efetuada “**revisão periódica**”, estatuidando “O tribunal revê as medidas de acompanhamento em vigor de acordo com a **periodicidade que constar da sentença** e, no mínimo, de cinco em cinco anos” (negrito e sublinhado nosso).

Assim, as medidas de acompanhamento fixadas não são definitivas, antes devem ser revistas com a periodicidade definida na sentença (cfr. referido artigo), para, com regularidade, se aferir da necessidade e proporcionalidade da medida e ser levantada, mantida ou substituída por outra, mais ou menos gravosa, conforme as circunstâncias do caso e ponderado o princípio da supletividade.

Cabe, pois, ao juiz, naquela peça processual fixar a periodicidade com que tal revisão vai ser efetuada, tendo de o ser, no mínimo, de cinco em cinco anos (art. 155º, do Código Civil), **sem prejuízo de, a todo o tempo, serem as medidas revistas ou levantadas pelo tribunal, quando a evolução do beneficiário e as suas circunstâncias o justifique** (v. nº2, do artigo 904º).

No caso afigura-se-nos, por razões de oportunidade e adequação, dever a revisão ser efetuada apenas de cinco em cinco anos, considerando as circunstâncias do caso, particularmente a idade da beneficiária (viúva e sem filhos), que nasceu em 1943, tudo apontando para uma estabilização da situação que justificou a imposição das medidas.

\*

### **III. DECISÃO**

Pelos fundamentos expostos, os Juízes desta Secção Cível do Tribunal da Relação do Porto acordam em julgar a apelação procedente e, em consequência, em fixar o prazo de revisão da medida em 5 anos (com periodicidade de revisão de cinco em cinco anos), sem prejuízo do previsto no nº2, do art. 904º, do CPC.

\*

Sem custas.

\*

Porto, 10 de maio de 2021

**Assinado eletronicamente pelos Juízes Desembargadores**

Eugénia Cunha

Fernanda Almeida

António Eleutério

---

**[1] António Santos Abrantes Galdes, Paulo Pimenta e Luís Filipe Pires de Sousa, O Código de Processo Civil Anotado, vol. II, Almedina, pág. 329**

**[2] Ibidem, pág. 330**

**[3] Pedro Callapez, Acompanhamento de maiores, in Processos Especiais, Rui Pinto e Ana Alves Leal (coordenação), vol. I, AAFDL Editora, pág. 99**

**[4] António Santos Abrantes Galdes, Paulo Pimenta e Luís Filipe Pires de Sousa, O Código de Processo Civil Anotado, vol. II, Almedina, pág. 330**

**[5] Ibidem, pág. 330 e seg.**

**[6] Pedro Callapez, Acompanhamento de maiores, in Processos Especiais, Rui Pinto e Ana Alves Leal (coord.), vol. I, AAFDL Editora, pág. 108 e v. Ac. RP de 26/9/2019, aí citado**

**[7] António Santos Abrantes Galdes, Paulo Pimenta e Luís Filipe Pires de Sousa, O Código de Processo Civil Anotado, vol. II, Almedina, pág. 331**

**[8] Ac. RP de 28/2/2021, proc. 1050/20.6T8PRD.P1, in dgsi.pt**

**[9] Pedro Callapez, Acompanhamento de maiores, in Processos Especiais, Rui Pinto e Ana Alves Leal (coordenação), vol. I, AAFDL Editora, pág. 105**

**[10] Não sendo o processo de acompanhamento de maiores, formalmente, um processo de jurisdição voluntária, “em termos substanciais” pode ser qualificado como tal - cfr. Miguel Teixeira de Sousa, O novo Regime Jurídico do Maior Acompanhado, in E-book do Centro de Estudos Judiciários, 2019, p. 46 e v., ainda, Ac. RL de 26 de setembro de 2019, proc. 735/17, citados por Pedro Callapez, Acompanhamento de maiores, in Processos Especiais, Rui Pinto e Ana Alves Leal (coordenação), vol. I, AAFDL Editora, pág. 105**

**[11] Pedro Callapez, Acompanhamento de maiores, in Processos Especiais, Rui Pinto e Ana Alves Leal (coordenação), vol. I, AAFDL Editora, pág. 105 e seg e António Santos Abrantes Geraldes, Paulo Pimenta e Luís Filipe Pires de Sousa, O Código de Processo Civil Anotado, vol. II, Almedina, pág. 331**

**Fonte:** <http://www.dgsi.pt>